



Acórdão 00246/2024-6 - Plenário

Processo: 09993/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: GLEIKSON BARBOSA DOS SANTOS

Representante: HERTON CORRADI MASCARENHAS

Responsável: ALESSANDRA BAQUE BERTON, CARLA RENATA DA SILVA PACHECO

Procuradores: DIEGO CONTI DE SOUZA (OAB: 30807-ES), PEDRO VITOR DE
ALCANTARA SABADINI (OAB: 21233-ES)

**REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - SESA. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.
RESPONSABILIDADE. ADITAMENTO DA INICIAL.
FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS
CHAMOUN:**

I RELATÓRIO

Tratam os autos de representação com pedido liminar, [Petição Inicial 01448/2022-6](#) (peça 02 e peças complementares), em face da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo - SESA, em que são narradas supostas irregularidades relacionadas ao processo de dispensa de licitação cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico e avançado para atendimento à Região Metropolitana e Sul do ES (EMERGENCIAL).

Conforme estabelecido na DECM 01202/2022-9 (peça 17), o conselheiro Domingos Augusto Taufner tomou conhecimento da representação e determinou a notificação

do responsável, senhor Gleikson Barbosa dos Santos – Subsecretário de Estado de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as justificativas e os documentos que julgar necessários.

O responsável, notificado do Termo de Notificação 02225/2022-1 (peça 19), apresentou [Defesa/Justificativa 01600/2022-1](#) (peça 22 e peças complementares).

O representante, por meio da Petição Intercorrente 00899/2022 (peça 32), reiterou o pedido de suspensão liminar da dispensa da licitação promovida pela SESA, pedido indeferido pelo conselheiro Domingos Augusto Taufner conforme [Voto do Relator 06303/2022-5](#) (peça 38) e Decisão 04408/2022-7 (peça 39), por entender configurado o *periculum in mora reverso*, seguindo, portanto, o rito ordinário. O indeferimento foi fundamentado no entendimento apresentado pela área técnica na Manifestação Técnica de Cautelar (peça 35).

O responsável notificado do indeferimento do pedido cautelar, conforme Termo de Notificação 00082/2023-9 (peça 44), apresentou [Defesa/Justificativa 00153/2023-5](#) (peça 47).

Após o encaminhamento das justificativas à área técnica, esta se manifestou, de acordo com a Instrução Técnica Inicial – ITI 00044/2023-3 (peça 50), concluindo que a responsabilidade pela irregularidade remanescente, caracterizada pela ofensa ao princípio da publicidade, recai sobre Alessandra Baque Berton – Gerente de Regulação do Acesso à Assistência à Saúde – GRAAS e Carla Renata da Silva Pacheco – Apoio Técnico – GRAAS. Ao final, recomendou a citação das responsáveis.

Devidamente citadas, as responsáveis apresentaram conjuntamente a [Defesa/Justificativa 00497/2023-6](#) (peça 59), a qual foi encaminhada à área técnica. Isso resultou na elaboração da [Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01701/2023-6](#) (peça 62) e na apresentação da seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão dos motivos anteriormente expostos sugere-se:

3.1 Considerar improcedente a representação na forma do inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) tendo em vista a não constatação de irregularidade;

3.2 Cientificar o representante da decisão a ser proferida por essa Corte de Contas;

3.3 arquivar os autos na forma do artigo 330 inciso I, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do [Parecer do Ministério Público de Contas 00086/2024-5](#), corroborando o entendimento técnico de que as senhoras Alessandra Baque Berton e Carla Renata da Silva Pacheco não possuem responsabilidade no indicativo de irregularidade relacionada à ofensa ao princípio da publicidade. Entretanto, reconhece a necessidade de um aditamento à representação original para reabertura da instrução processual, devido à identificação de outras supostas irregularidades e responsáveis.

Por derradeiro, vieram-me os autos conclusos para emissão de voto e posterior deliberação do colegiado.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, atesto que acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica relatada, conforme sugerido na ITC 01701/2023 (peça 62), corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 65), no que diz respeito ao afastamento da responsabilidade das defendentes e à consequente improcedência da representação.

Faço constar, portanto, aquela peça técnica como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º).¹

¹Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

No que diz respeito ao aditamento à representação, conforme também proposto pelo Ministério Público de Contas, proponho, ao final, que sejam autuados autos apartados, pelas razões que seguem abaixo.

II.1 ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o trâmite processual, constato que a presença dos requisitos de admissibilidade foi devidamente verificada na Decisão Monocrática de nº 01202/2022 (peça 17) proferida pelo conselheiro Domingos Augusto Taufner. Por conseguinte, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, ratifico o juízo de admissibilidade realizado e conheço a presente representação.

II.2 MÉRITO

Conforme relatado nos autos, trata-se de representação em face da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo – SESA, relatando supostas irregularidades na dispensa de licitação para contratação de empresa de prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico e avançado para atendimento à Região Metropolitana e Sul do ES (EMERGENCIAL).

De acordo com a ITI 44/2023, o acesso às informações pertinentes à dispensa de licitação promovida pela SESA não estava disponível para consulta no sítio eletrônico do Acesso Cidadão-E-docs, sistema eletrônico do governo do estado, sendo necessário fazer credenciamento para ser autorizado a acessar os autos.

De acordo com a equipe técnica, é obrigatória a divulgação dos dados do processo de dispensa em análise pois de interesse público e não classificado como processo sigiloso, nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

A responsabilização pela irregularidade, configurada na ofensa ao princípio da publicidade, foi atribuída às servidoras da Gerência de Regulação do Acesso à Assistência e Saúde da SESA a quem cabia autuar o processo de dispensa e supervisionar essa autuação, razão pela qual foram citadas.

A ITI 44/2023 afastou qualquer indicativo de irregularidade que pudesse ter ocorrido quando houve desclassificação do representante no certame, assim como referente à

sua inabilitação, uma vez que o órgão representado apresentou justificativas para a exigência de registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina-ES, que, conforme previsão em edital, deveria ser apresentado em documento específico, o que de fato não ocorreu (o representante supôs, conforme suas próprias alegações, que a apresentação do alvará sanitário supriria a exigência de inscrição no CRM).

Quanto às reiteradas contratações do objeto por dispensa de licitação, entendeu o corpo técnico dessa Corte de Contas que a representação estava desprovida de informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias, os elementos de convicção e os indícios de prova, razão pela qual afastou a suposta irregularidade.

Tem-se, portanto, que restou imputada apenas a suposta irregularidade de ofensa ao princípio da publicidade.

Em sua defesa conjunta a senhora Alessandra Baque Berton e a senhora Carla Renata da Silva Pacheco, alegam que tão somente atenderam às disposições contidas no Decreto Estadual 4410-R, de 18 de abril de 2019, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para interação do cidadão com o Estado e no manual de utilização do sistema E-Docs, que dispõe que, “por padrão o documento terá o nível de acesso “Organizacional”.”

De acordo com as defendentes, o padrão “organizacional” é estabelecido para todas as autuações de todos os órgãos, setores vinculados à SESA, bem como de outros órgãos do governo do estado.

Logo, argumentam as defendentes que não houve conduta dolosa com intuito de negar acesso de informação/documentação aos cidadãos.

Destacam que, ademais, os autos só estariam disponíveis ao cidadão mediante “credenciamento” e que os instrumentos do processo estariam disponíveis no diário oficial e no portal de transparência, atendendo às disposições da Lei de Acesso à Informação.

Por fim, destacam que o setor responsável por averiguar a concessão de acesso ao processo seria o Núcleo Especial de Contratos e Licitações da SESA, uma vez que cabe a ele a condução do procedimento de licitação bem como a alteração na classificação dos documentos, se necessário.

Concluem que não foi a conduta das defendentes que teria impedido o acesso às informações do processo, logo, não teriam agido com “erro grosseiro” na autuação do processo. Reforça o argumento o fato de, assim que solicitado pelo setor que impulsionava a contratação, a liberação de acesso foi concedida ao representante pela defendente Carla Renata da Silva Pacheco.

Após analisar os argumentos das defendentes, a área técnica, por meio da ITC 1701/2023, sintetizou a irregularidade ora debatida:

[...] se trata da interpretação que deve ser dada acerca da conduta das agentes que autuaram o processo no sistema E-Docs, que fora criado por intermédio do Decreto nº 4410, de 18 de abril de 2019, como organizacional, o que, de acordo com a inicial teria infringido o princípio da publicidade.

[...]

A área técnica, em conclusão, destaca que os artigos 8º e 9º, do Decreto nº 4410, de 18 de abril de 2019, dispõem sobre o acesso por meio eletrônico da íntegra do processo, sobre a necessidade de credenciamento e sobre a classificação de sigilo e acesso das informações, nos seguintes termos:

Art. 8º O **acesso** à íntegra do processo, para vista pessoal do interessado, irá ocorrer em **meio eletrônico** por intermédio da disponibilização do sistema informatizado de gestão a que se refere o art. 4º, ou por cópia do documento ou processo, somente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Salvo nas hipóteses previstas o documento digitalizado e juntado em processo eletrônico somente estará disponível para acesso, por meio da rede mundial de computadores, para a parte interessada, desde que esteja **devidamente credenciado/cadastrado** junto ao órgão competente na forma do regulamento.

Art. 9º A **classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a limitação de acesso** aos servidores autorizados e aos interessados no processo observará os termos da Lei Federal nº 12.527/2011 da Lei Estadual nº 9.871/2012 e das demais normas aplicáveis.

(Grifou-se!)

Quanto à necessidade de credenciamento/pedido de acesso, a ITC 1701/2023 apresenta as seguintes considerações:

[...]

Esse “pedido de acesso” tendo em vista que se trata de um sistema, é realizado pelo cidadão de modo eletrônico, basta que esse realiza o cadastro prévio no sistema e faça o pedido de acesso. Portanto, não há como culpar as servidoras pelo insucesso no cadastramento da Representante, notadamente por se trata de um sistema informatizado, que somente realiza

o procedimento com sucesso após o interessado inserir todos os dados e percorrer todas as etapas.

Não há prova nos autos de que as responsabilizadas tenham negado o pedido de acesso à informação feito pela empresa ora representante.

[...]

Ressalta também a área técnica as disposições contidas na Lei Estadual nº 9.871, de 9 de julho de 2012, que regula o acesso a informações no âmbito do estado e que prevê as condutas ilícitas que ensejem responsabilidade do agente, senão vejamos:

Art. 23. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

[...]

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;(grifamos)

A ITC 1701/2023 pondera ainda, sobre a responsabilização das defendentes e as condutas por elas praticadas, que:

Soma-se a isso o fato de que, na primeira oportunidade de retorno dos autos ao setor das responsabilizadas (gerência de regulação), que ocorreu no dia 16/11/2022, foi imediatamente realizado o cadastro do Representante pela servidora Carla Renata da Silva Pacheco - Apoio Técnico – GRAAS.

Cumpre frisar, outrossim, que o esclarecimento dado ao Representante acerca do seu insucesso em obter as informações do Processo 2022-570XR do sistema E-Docs, foi prestado pela SESA-Compras/CPL-Cotação (Comissão de Licitação da SESA) e não pela gerência de regulação, setor onde são lotadas as defendentes, (...).

Ao final, a área técnica conclui que as condutas imputadas às defendentes não levaram à configuração da irregularidade de ofensa ao princípio da publicidade em si, pois, autuar o processo como “nível organizacional”, não impediria o acesso aos documentos por interessados. Em se tratando do sistema E-Docs, o acesso é possível mediante pedido prévio de cadastramento (transparência passiva) e ainda há outros meios disponíveis como acesso ao portal de transparência (transparência passiva).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 86/2024, por sua vez, entende, em síntese, necessária a reabertura da instrução processual, haja vista a necessidade de ampliação da discussão, já que há novos elementos identificados nos autos, além

do refazimento da matriz de responsabilidade e de indicativo de prejuízo aos cofres públicos.

Embora corrobore com a opinião da área técnica quanto ao afastamento da responsabilidade das defendentes, ao final de sua manifestação, formula os seguintes pedidos:

[...]

3 PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, por meio da **3ª Procuradoria de Contas**, **diverge** da proposta de encaminhamento emitida pelo **NOF** (62 - Instrução Técnica Conclusiva 01701/2023-6), tendo em vista as novas irregularidades evidenciadas, e **pugna**:

3.1 Pelo **RECEBIMENTO** deste **ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO**, com a ratificação da decisão de **CONHECIMENTO**, haja vista o inequívoco preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 177 do Regimento Interno;

3.2 Seja **DETERMINADA a reabertura da instrução processual**, na trilha do art. 321, § 1º do Regimento Interno do TCE/ES, considerando os **novos apontamentos** realizados pelo **MPC/ES** em sede de **ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO**, os quais reestruturam, totalmente, a **MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO** das irregularidades, com novos elementos que indicam a necessidade de **atuação corretiva** e de **recomposição dos cofres públicos**, inclusive;

3.3 Seja **afastada a responsabilidade** das senhoras **Alessandra Baque Berton**, Gerente de Regulação do Acesso a Assistência à Saúde GRAAS, e **Carla Renata da Silva Pacheco**, Apoio Técnico – GRAAS, quanto ao indicativo de ofensa ao princípio da publicidade (item 2.1 desta peça), tendo em vista que se vislumbra um **problema estrutural** no **sistema E-DOCS**, e não um ato isolado das referidas servidoras;

3.4 Seja determinada a **CITAÇÃO** do **Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER)**, senhor Marcelo Calmon Dias, para apresentar razões de justificativa, bem como documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca das **medidas corretivas** do tipo **DETERMINAÇÃO** propostas no **item 2.1 desta peça de Aditamento à Representação**, nos termos do art. 207, I, c/c o art. 358, I, do Regimento Interno e art. 56, II, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.5 Seja determinada a **CITAÇÃO** das senhoras **Célia do Rosário** – Assistente Gerência QC-02, e **Bruna Berger Gonçalves Pereira** – Chefe do Núcleo Especial de Compras e Licitações NECL – SESA – GOVES, e do senhor **Erico Sangiorgio** – Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde - SSAFAS), para apresentarem razões de justificativa, bem como documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca do indicativo de irregularidade pormenorizada no **item 2.2 desta peça de Aditamento à Representação**, nos termos do art. 358, I, do Regimento Interno e art. 56, III, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.6 Após a manifestação dos **novos Responsáveis**, seja **DETERMINADA a instrução do feito pela Área Técnica competente, na forma regulada no Regimento Interno** (art. 313 e seguintes), com esteio no art. 125, § 5º, da Lei Complementar nº. 621/2012 (Lei Orgânica do TCE/ES), no art. 309 do Regimento Interno e em sintonia com o disposto no art. 6º, III e VII da Lei Complementar nº. 622/2012. E, na trilha do **pedido 3.2**, seja realizada **nova Instrução Técnica Inicial** pela Área Técnica competente, na forma regulada no art. 299 do Regimento Interno do TCE/ES;

3.7 No exercício da FUNÇÃO CORRETIVA do TCE/ES, com fulcro no artigo 206, §2º e no art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCE/ES: **DETERMINAR** à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), instituição responsável pela gestão do E-DOCS (conforme parágrafo único, art. 2º, do Decreto nº 4411-R/2019), na pessoa do atual **Secretário de Estado**, senhor Marcelo Calmon Dias, que passe a utilizar a opção **“PÚBLICO” como padrão de acesso para leitura**, caso não exista nenhuma necessidade de restrição à visualização, e não o nível **“ORGANIZACIONAL”**, alterando, inclusive, as orientações do item 8 do Manual do E-DOCS sobre tal aspecto, em satisfação ao art. 3º, I, da Lei Federal Nacional 12.527/2011 e art. 3º, I, da Lei Estadual 9.871/2012;

3.8 No exercício da FUNÇÃO CORRETIVA do TCE/ES, com fulcro no artigo 206, §2º e no art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCE/ES: **DETERMINAR** à **Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER)**, instituição responsável pela gestão do E-DOCS (conforme parágrafo único, art. 2º, do Decreto nº 4411-R/2019), na pessoa do atual **Secretário de Estado**, senhor Marcelo Calmon Dias, **não mais exija** a pergunta **“Qual a justificativa para o credenciamento (obrigatório)”**, ou qualquer outra equivalente, como opção obrigatória da solicitação de credenciamento aos processos administrativos, pois são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público (art. 10, § 4º da Lei Estadual 9.871/2012 e art. 10, § 3º, da Lei Federal Nacional 12.527/2011).

3.9 No exercício da FUNÇÃO CORRETIVA do TCE/ES, com fulcro no artigo 206, §2º e no art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCE/ES: **DETERMINAR** ao atual **Subsecretário de Estado de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde (SSERAS)**, senhor Gleikson Barbosa dos Santos, e ao atual **Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde (SSAFAS)**, Erico Sangiorgio, que, **nos próximos procedimentos de contratação direta** (dispensa de licitação), em respeito aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93) e à Jurisprudência do TCU (Acórdão 988/2022 - Plenário, Acórdão 2673/2021 - Plenário, Acórdão 2528/2021 - Plenário, Acórdão 1211/2021 - Plenário), **não promova a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência.**

3.10 NO MÉRITO, seja julgada **PROCEDENTE** a presente Representação, para converter o feito em **Tomada de Contas Especial**, julgando-a **IRREGULAR**, com a conseqüente **condenação dos Responsáveis (Célia do Rosário – Assistente Gerência QC-02, Bruna Berger Gonçalves Pereira – Chefe do Núcleo Especial de Compras e Licitações NECL – SESA – GOVES e Erico Sangiorgio – Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde - SSAFAS)**, solidariamente, ao **RESSARCIMENTO DO ERÁRIO no montante de R\$ 1.060.800,00 (UM MILHÃO SESENTA MIL E OITOCENTOS REAIS)**,

conforme pormenorizado no **item 2.2** desta peça de Aditamento à Representação;

3.11 Considerando a **GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES** apontadas no **item 2.2** desta peça de Aditamento à Representação, as quais indicam **ERRO GROSSEIRO**, aplique aos supracitados Responsáveis a **pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, por prazo não superior a cinco anos, em cumprimento ao art. 139 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

3.12 Sejam os Responsáveis condenados à pena de **MULTA INDIVIDUAL**, na forma prevista no art. 135, II e III, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o art. 389, II e III do Regimento Interno do TCE/ES, considerando, necessariamente, entre outras circunstâncias, **o grau de reprovabilidade da conduta de cada agente envolvido, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública**, observado, ainda, o Princípio da Proporcionalidade, em sintonia com o art. 388 do Regimento Interno deste TCE/ES;

3.13 Seja oferecida **ciência** desta peça de **Aditamento à Representação à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES)**, haja vista que, no exercício do Controle Externo, o **TCE/ES** atua na condição de órgão de auxílio do Parlamento Estadual, nos termos do art. 71, caput, da Constituição Estadual;

3.14 Seja notificada a **Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT)**, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, para ciência e medidas que entender cabíveis, nos termos das magnas competências outorgadas pela Lei Complementar nº 856/2023.

Diante disso, iremos examinar a alegada irregularidade que levou à citação das responsáveis (referente à suposta ofensa ao Princípio da Publicidade) e discutir o aditamento proposto pelo membro do Ministério Público de Contas.

II.3 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (item 2.1 da ITI 44/2023 e item 2 da ITC 1701/2023)

Conforme se apura nos autos, tanto pelas alegações das defendentes quanto pelas considerações advindas da área técnica, não é possível verificar a pertinência subjetiva entre a conduta praticada pelas defendentes e a irregularidade lançada na ITI 44/2023 de ofensa ao princípio da publicidade.

Como bem aponta a área técnica, o art. 23, da Lei Estadual nº 9.871/2012 elenca as condutas ilícitas que ensejariam responsabilidade das agentes quais sejam: se recusar a fornecer informação requerida; retardar seu fornecimento ou intencionalmente fornecer de forma incorreta, incompleta ou imprecisa. Além de agir com dolo ou má-fé na análise de solicitação de acesso à informação. Não sendo

possível atribuir nenhuma dessas ações/omissões às ora defendentes, responsáveis apenas pela autuação do processo de dispensa de licitação ora em comento.

Destaco que, conforme o [manual de utilização do sistema E-Docs](#), que é o sistema eletrônico de processos administrativos e de documentos eletrônicos utilizado pelo Governo do Estado do Espírito Santo; os documentos inseridos neste sistema precisam ser classificados quanto ao nível de acesso: público, organizacional, setorial, sigiloso ou classificado (reservado, secreto ou ultra secreto).

O próprio manual informa que, por padrão, os documentos serão classificados como nível "organizacional", ou seja, pode ser acessado por qualquer servidor lotado em qualquer um dos órgãos por onde o documento transitar.

Para ser classificado como "público", podendo ser acessado por qualquer usuário logado no sistema, é preciso marcar a opção "tornar público". Ou seja, demanda deliberadamente a conduta de alguém que tenha a atribuição de dar-lhe outra classificação que não seja o padrão.

O manual também informa que os documentos poderão sofrer alterações de níveis de acesso durante o ciclo de vida, sendo possível, a qualquer momento, alterar a classificação.

Conforme documentação apresentada pelas defendentes a classificação padrão ocorre não apenas na SESA como em outros órgãos e entidades do estado que se utilizam do sistema E-Docs.

Cumprir registrar que não há, nos autos, indicativo de que as defendentes, de fato, tenham negado ou dificultado o acesso às informações do processo de dispensa por interessados. Pelo contrário, cumpriram suas atribuições ao autuar o processo, bem como, assim que demandas pelo setor de licitações da SESA, concederam acesso ao interessado, após o encaminhamento do pedido de credenciamento formulado.

É evidente que tanto a legislação quanto os manuais de procedimentos respaldaram a conduta das defendentes no que diz respeito à classificação padrão do processo e respectivos documentos como "organizacional". Não cabia a elas alterar essa classificação, a menos que solicitado pelo setor competente responsável pela condução do procedimento de dispensa de licitação em curso.

Em conclusão, pelos fundamentos ora explicados, corroboro o entendimento da área técnica e ministerial para acolher as razões de justificativas e afastar a irregularidade atribuídas às senhoras Alessandra Baque Berton (Gerente de Regulação do Acesso à Assistência a Saúde – GRAAS) e Carla Renata da Silva Pacheco (Apoio Técnico – GRAAS).

II.4 DO ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer 86/2024, apesar de corroborar com a opinião técnica sobre o afastamento da responsabilidade das defendentes, apresentou diversas considerações que resultaram na peça denominada de “aditamento à representação”.

O aditamento se faz necessário, resumidamente, porque o Ministério Público propõe a reabertura da instrução processual para ampliar a análise das irregularidades relacionadas à publicidade dos atos administrativos registrados no sistema E-Docs. Isso implica em revisar a matriz de responsabilidade e identificar possíveis danos aos cofres públicos.

Considerando a extensão dos novos fatos alegados e a amplitude de identificação de possíveis novos responsáveis não responsabilizados no presente processo, além da relevância das novas temáticas propostas, entendo que, por questões de segurança jurídica, eficiência e celeridade processual, **faz-se necessária a formação de autos apartados** para processamento do feito, **sem prejuízo de sujeição de nova análise dos requisitos de admissibilidade.**

Destaco que não vislumbro prejuízo ao presente processo, uma vez que o opinamento técnico, ministerial e deste relator convergem para o afastamento da responsabilidade das senhoras Alessandra Baque Berton – Gerente de Regulação do Acesso à Assistência à Saúde – GRAAS e Carla Renata da Silva Pacheco – Apoio Técnico – GRAAS, em consonância com os princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Valendo-se das disposições contidas na Resolução TC n° 261, de 4 de junho de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo,

especialmente nos artigos 281 e 282 c/c art. 38, entendo pela formação de autos apartados, conforme previsto neste instrumento normativo:

Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

[...]

Parágrafo único. Quando da elaboração do parecer a que se refere o inciso II deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constaram da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão ser objeto de **instrumento em apartado**, sem prejuízo da continuidade do feito.

[...]

Art. 281. **Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.**

Art. 282. Compete ao respectivo colegiado determinar a formação de apartados, ressalvado o disposto no §1º do art. 134 deste Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando as recomendações do Ministério Público de Contas e as disposições contidas na Resolução TC nº 261/2013, proponho a formação de autos apartados para o processamento do feito (aditamento), a fim de garantir a eficiência, celeridade e segurança jurídica do processo. Essa medida permitirá a análise detalhada das novas irregularidades apontadas e a identificação de possíveis novos responsáveis, sem prejudicar a continuidade do processo principal, assegurando uma instrução processual em conformidade com os princípios legais e regulamentares aplicáveis.

Ademais, é importante esclarecer que este relator não emitiu nenhum juízo de valor sobre os fatos alegados pelo Ministério Público de Contas (MPEC) no aditamento à representação, inclusive sobre a admissibilidade da propositura (aditamento). O papel do relator neste momento, quanto ao aditamento, é apenas apresentar uma proposta de encaminhamento para garantir a adequada condução do processo, levando em consideração as recomendações do MPEC e as normativas vigentes. A formação de autos apartados proposta busca garantir uma análise mais detalhada e precisa das

supostas novas irregularidades apontadas, sem prejulgar ou antecipar qualquer conclusão sobre a culpabilidade ou responsabilidade dos envolvidos.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), corroborando o entendimento técnico e divergindo do Ministério Público de Contas, quanto à reabertura da instrução processual, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-0246/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Julgar **IMPROCEDENTE** a representação, em relação às senhoras Alessandra Baque Berton e da senhora Carla Renata da Silva Pacheco, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base nos artigos 95, I e 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621, de 08 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), tendo em vista o acolhimento das suas razões de justificativas;

1.2. DETERMINAR A FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS, reproduzindo integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas 00086/2024-5, para análise dos fatos ali relatados, conforme fundamentação acima;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao representante acerca do teor desta decisão;

1.4. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões